

## LEGALIZAÇÃO DA LEI DO COMERCIÁRIO EM SOBRAL

LIVIANE LINHARES DE SOUSA<sup>1</sup>  
EUGENIO PACCELI<sup>2</sup>  
GEORGILANE BORGES ARCANJO<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho é sobre a adequação da legislação às necessidades do funcionamento do comércio varejista e atacadista da cidade de Sobral, que é localizada no estado do Ceará. O objetivo desta pesquisa foi analisar a Lei do Comerciário que foi inserida nesta cidade. A lei foi votada, e já entrou em vigor causando controvérsias e dividindo opiniões. E diante deste fato, acompanhamos o acelerado crescimento da cidade em todos os aspectos, e de acordo com eles, os impactos positivos e negativos causados à população. Nosso objetivo é mostrar de maneira um pouco mais aprofundada as consequências, essas que estão refletidas na qualidade de vida da população sobralense.

### PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para o desenvolvimento do trabalho foi analisada uma diversidade de leis e artigos referentes a este assunto em questão, tais como: termos contratuais, relatórios de trabalho, mapas, imagens, cadernetas de campo, artigos, além de recortes de revistas. A pesquisa foi feita de maneira mais aprofundada com o estudo do projeto de lei, junto com a análise de aceitação de sindicalistas e conversas com alguns vereadores atuais, sobre a necessidade desta

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º semestre de Direito. E-mail: santa\_clara\_l@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do 9º semestre de Direito. E-mail: eugenio.rocha@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Acadêmica do 9º semestre de Direito. E-mail: e-mail: laninhace@hotmail.com

lei. Parte do material foi obtida na biblioteca da Faculdade Luciano Feijão e outra parte na Câmara Municipal de Sobral.

Também foram realizadas entrevistas com alguns vereadores e comerciantes, servindo para elucidar algumas dúvidas quanto a recepção da lei em vigor.

Quanto aos procedimentos metodológicos, de um modo geral, consistiram basicamente em três etapas:

1ª Etapa: Levantamento bibliográfico e entrevistas com alguns funcionários no North Shopping de Sobral;

2ª Etapa: Análise da lei;

3ª Etapa: Consequências da lei e seu vigor.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Sobral é uma cidade em desenvolvimento, o centro comerciário esta em um constante crescimento e a câmara dos vereadores de Sobral acompanhando o crescimento formulou um Projeto de Lei encabeçado pelo seu presidente Francisco Hermenegildo Sousa Neto que justificou o presente Projeto de Lei tendo em vista que o mesmo visa adequar a legislação às necessidades do funcionamento do comércio varejista e atacadista, o que se faz necessário para proporcionar os requisitos necessários ao desenvolvimento deste município. Nestas condições, certamente a Egrégia Câmara Municipal saberá, mais uma vez, apreciar com o denoto necessário o Projeto de LEI Nº 1.312 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

Tal projeto causou inúmeras controvérsias e foi criticado por sindicalistas comerciários que viam tal projeto como um retrocesso na lei trabalhista, porem mal compreendido por alguns que interpretarão erroneamente o intuito e o caráter do projeto que legaliza a pratica de comercio que antes era negociada e conversada em convenção

coletiva, pois tais horários de trabalhos eram considerados horas extras estabelecendo o funcionamento legal como relata o seu Art. 1º:

A atividade comercial no Município de Sobral poderá funcionar de segunda a domingo nos seguintes termos:

I - estabelecimentos comerciais de ruas, de segunda a sábado das 8h (oito) horas às 21h (vinte e uma) horas; e aos domingos das 8h (oito) horas às 16h(dezesseis) horas;

II – estabelecimentos comerciais situados em shopping centers, de segunda a sábado, das 10h (dez) horas às 22h (vinte e duas) horas, e aos domingos das 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) às 20h30 (vinte horas e trinta minutos);

III – supermercados, frigoríficos e hipermercados de segunda a sábado das 7h (sete) horas às

23h (vinte e três) horas, e aos domingos e feriados das 7h (sete) horas às 22h (vinte e duas) horas.

Também legalizou a prática do comércio no shopping de Sobral, visto que ainda é muito novo tal comércio ainda não tinha legalizações previstas sem ferir a legislação trabalhista que em seu art. 2º e 3º ressalta:

Art. 2º: Excetuam-se do disposto no Art. 1º desta Lei, respeitada a legislação trabalhista, os estabelecimentos comerciais que trabalhem exclusivamente com:

I – vendas de medicamentos;

II – vendas de pães e biscoitos;

III – flores e coroas;

IV – entrepostos de combustíveis e lubrificantes;

V – hotéis, restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonieres;

VI – feiras livres e mercados;

VII – comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias;

VIII – comércio em hotéis; IX – comércio em feiras e exposições.

Art. 3º O Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente lei ficando autorizado a firmar convênio com a Delegacia Regional do Trabalho para este fim.

RECURSO DE REVISTA. LABOR DOS COMERCIÁRIOS AOS DOMINGOS E FERIADOS. SUPERMERCADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR NORMACOLETIVA OU LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ARTIGO 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000.

O artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, ao estipular que - é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva do trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição-, não conflita com o artigo 8º da Lei nº 605/49, considerado o princípio hermenêutico da prevalência da norma mais recente sobre a mais antiga. Acrescente-se que a jurisprudência deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de conceder plena eficácia a tal dispositivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR 7900-79-2008.5.15.0011; Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 06.10.2011; Recorrente: Sé Supermercados; Recorridos: Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos, Oliveira & Bonafim Ltda., Supermercados Vivendas e Vera Lúcia Cardoso e Outros).

O Projeto que já entrou em vigor tem uma visão atual e inovadora do crescimento do comércio e da cidade de Sobral que a cada dia vem sendo alvo de lojas renomadas no Brasil e favorecendo ao crescimento da cidade melhorando para os comerciantes e comerciários, gerando fonte renda e crescimento para a cidade.

## CONCLUSÃO

Em meio a problemática, os vereadores de Sobral vêm acompanhando o crescimento da cidade e legalizando de forma devida e corretas leis de Sobral, as controvérsias ocorrem em virtude da falta de informação de meios que veiculam de forma errônea a veracidade dos fatos, a lei do comerciário legaliza praticas já existentes na cidade e praticas novas de horário do comercio do Shopping, ela não obriga o comerciante a abrir suas portas e não escraviza o trabalhador que terá o seu direito resguardado pela Consolidação das Leis do Trabalho.O Projeto que já entrou em vigor tem uma visão atual e inovadora do crescimento do comercio e da cidade de Sobral que a cada dia vem sendo alvo de lojas renomadas no Brasil e favorecendo ao crescimento da cidade melhorando para os comerciantes e comerciários, gerando fonte renda e crescimento para a cidade.

## REFERÊNCIAS

ILVA, MARCELO RIBEIRO. *Repouso Semanal Remunerado*. Trabalho aos Domingos. Disponível em: <[SOBRAL \(Município\). Lei nº 1.312 de 05 de novembro de 2013.](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CDMQFjAB&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.franca.unesp.br%2Findex.php%2Fdireitounesp%2Farticle%2Fdownload%2F599%2F637&ei=stCoUsrrD8veoAT5j4G4DA&usg=AFQjCNEGSmhahl8vn0eaVt4lInn9Bt_v6sw&bvm=bv.57799294,d.eW0.> Acesso 04/12/2013.</p></div><div data-bbox=)

SOBRAL (Município). Lei nº 457 de 01 de outubro de 2003.

SOBRAL (Município). Lei nº 1.193 de 24 de janeiro de 2013 - modifica a lei 457 de 01 de outubro de 2003.